



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT - FEDERAL Nº 1061/2017

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

Processo nº 0206170-83.2017.4.02.5151,
ajuizado por
representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 4º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto à **transferência** e aos **tratamentos oncológico e neurológico**.

I – RELATÓRIO

1. Segundo documento médico do Hospital Albert Schweitzer – SUS (fl. 21), emitido em 04 de novembro de 2017, pelo médico

, a Autora deu entrada na emergência da referida unidade com quadro de **cefaléia**, sendo submetida ao exame de tomografia de crânio, que constatou **lesão expansiva cerebral** e **massa heterogênea pulmonar**, ambas as lesões **compatíveis com neoplasia**. Relata que a Autora necessita de avaliação do **serviço especializado em oncologia**, indisponível na referida unidade, para confirmação diagnóstica e proposta terapêutica. Foi informado que a Autora apresenta **risco de vida**, e ainda, que a mesma necessita de transporte em ambulância avançada com médico, para a realização de sua **transferência**.

2. De acordo com formulário médico da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro (fls. 26 a 30), preenchido em 08 de novembro de 2017, pela médica

, a Autora apresenta **lesão expansiva** de aspecto arredondado hiperdensa com área central de menor densidade sugerindo conteúdo cístico com realce marginal pós contraste venoso em região occipito parietal direita, com desvio de 15 mm da linha média e **massa heterogênea em pulmão** e deverá ser transferida para **serviço de neurocirurgia**, para diagnóstico definitivo e **tratamento** adequado, com **urgência**. Faz-se necessária a realização de tomografias até o momento. Foi informado ainda que **há risco de morte caso não receba tratamento adequado**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do sub-sistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.
7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).
8. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CIB nº 2.883, de 12 de maio de 2014 pactuou as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica.
9. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
10. A Deliberação CIB-RJ nº 2795 de 18 de março de 2014, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
11. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.
12. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DA PATOLOGIA

1. A **cefaleia** é um sintoma alarmante por ser um potencial indicativo de patologias potencialmente graves, tais como infecções do sistema nervoso central (SNC), hemorragias intracranianas, tumores do encéfalo, hidrocefalia, etc. As cefaleias podem ser divididas em primárias e secundárias, segundo a etiologia. As cefaleias primárias são aquelas que não



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

apresentam uma etiologia definida, enquanto que as secundárias são aquelas devidas a patologias de orgânicas específicas, de origem intracraniana, ou devidas a doenças sistêmicas¹.

2. As **lesões cerebrais** são lesões agudas e crônicas ao encéfalo, incluindo os hemisférios cerebrais, cerebelo e tronco cerebral. As manifestações clínicas dependem da natureza da lesão. O trauma difuso ao encéfalo é frequentemente associado com lesão axonal difusa ou coma pós-traumático. As lesões localizadas podem estar associadas com manifestações neurocomportamentais; hemiparesia ou outras deficiências neurológicas focais².

3. A **lesão pulmonar** é a lesão em qualquer compartimento do pulmão, causada por agentes físicos, químicos ou biológicos, que caracteristicamente desencadeia uma reação inflamatória. Estas reações inflamatórias podem ser agudas e dominadas por neutrófilos, ou crônicas e dominadas por linfócitos e macrófagos³.

DO PLEITO

1. A **oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, que podem ser benignos ou malignos. Está voltada para a forma como o câncer se desenvolve no organismo e qual é o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o **tratamento oncológico** é sempre muito individualizado - cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de quimioterapia, imunoterapia e hormonioterapia⁴.

2. A **neurologia** é a especialidade da medicina que estuda as doenças estruturais do sistema nervoso central (composto pelo encéfalo e pela medula espinhal) e do sistema nervoso periférico (composto pelos nervos e músculos), bem como de seus envoltórios (que são as meninges)⁵.

III – CONCLUSÃO

1. A escolha do tratamento das **lesões expansivas intracranianas** depende primariamente da natureza da lesão (p. ex., neoplásica, infecciosa) e da graduação correta quando a lesão for neoplásica. Mesmo na era dos modernos métodos de neuroimagem o diagnóstico preciso da lesão somente pode ser feito com o exame histopatológico, pré-requisito para se selecionar o tipo de tratamento adequado, seja cirurgia, radioterapia ou quimioterapia⁶.

2. Diante do exposto, informa-se que o **tratamento em oncologia e neurologia estão indicados**, diante do quadro clínico apresentado pela Autora – **lesão expansiva cerebral e massa heterogênea pulmonar** (fls. 21 e 27). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme

¹ GHERPELLI JLD. Tratamento das cefaleias. Jornal de Pediatria - Vol. 78, Supl.1, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v78s1/v78n7a02.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

² BVS – Biblioteca Virtual em Saúde. Descrição de lesão cerebral. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Lesoes%20Encefalicas>. Acesso em: 14 nov. 2017.

³ BVS – Biblioteca Virtual em Saúde. Descrição de lesão pulmonar. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Les%3a%20Pulmonar>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁵ REED, U. C. Neurologia: noções básicas sobre a especialidade. Departamento de Neurologia da Faculdade de Medicina da USP. Disponível em: <www2.fm.usp.br/pdf/neurologia.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁶ Scielo. PITTELLA, J. E. H. Biópsia estereotáxica no diagnóstico de tumores cerebrais e lesões não-neoplásicas: indicações, acurácia e dificuldades diagnósticas. Jornal Brasileiro de Patologia Médica e Laboratorial, v. 44, n. 5, p. 343-354, outubro 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpm/v44n5/07.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), tratamento clínico de paciente oncológico (03.04.10.002-1), tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas (03.03.13.006-7).

3. Cabe salientar que, somente após avaliação do médico especialista (oncologista), poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada para o caso da Autora.

4. Ressalta-se que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário⁷.

5. Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

6. O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no **tratamento do câncer** (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

7. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os **tratamentos especializados de alta complexidade**, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso, sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

8. Destaca-se que a Autora é assistida por uma unidade de saúde pertencente ao SUS, a saber, o Hospital Estadual Albert Schweitzer (fl. 21). Assim, cabe esclarecer que é de **responsabilidade da referida unidade realizar o encaminhamento da Autora** para uma das unidades que integram a Rede de Alta Complexidade de Oncologia do Estado do Rio de Janeiro (**ANEXO**)⁸, a fim de que seja viabilizado o seu tratamento integral.

9. Adicionalmente, cabe salientar que acostado à folha 34, encontra-se Parecer Técnico nº 38325/2017 da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde, emitido em 07 de novembro de 2017, no qual consta que a Autora **está inserida no Sistema Estadual de Regulação (SER)**, desde 05 de novembro de 2017, para tratamento de pacientes sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, com Classificação de Risco: "Vermelho" e com situação atual: **em fila, devido à falta de vagas**.

10. Considerando que a Autora lesão expansiva cerebral e massa heterogênea pulmonar (fls. 21 e 27), e que **somente após a avaliação das especialidades (neurologia/oncologia), se terá a definição do tratamento mais adequado ao caso, a demora exacerbada dos tratamentos pleiteados, poderão acarretar danos à saúde da Autora, prejudicando o prognóstico em questão**.

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 1.220, de 03 de junho de 2014. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1220_03_06_2014.html>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁸ Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017 - Estabelecimentos de Saúde Habilitados como CACON e UNACON. Disponível em: <<http://www.brasilus.com.br/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE**

11. Elucida-se que o fornecimento de informações acerca de **transferência, transporte (ambulância avançada), fila de espera e inscrição no SISREG não consta** no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA S. PEDREIRA

Enfermeira
COREN/RJ 321.417

MONICA LEITE DE ARAUJO TEIXEIRA

Médica
CRM 52582680
Mat.8673998
ID. 563833-0

VIRGÍNIA PINHEIRO DE SOUSA

Médica
CRM-RJ: 52.912891

PRISCILA AZEVEDO

Enfermeira/SJ
COREN/RJ: 261.162
ID: 5072070-8

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

ANEXO – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON/CACON Adequação a nova Portaria Ministerial 140/2014			
CNES	Estabelecimento	Município	
2287250	Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos	Campos dos Goytacazes	UNACON
2287285	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda - IMNE	Campos dos Goytacazes	UNACON
0012505	Hospital Universitário Antonio Pedro	Niterói	UNACON
3477371	Clínica de Radioterapia Ingá	Niterói	UNACON
2296241	Hospital Regional Darcy Vargas	Rio Bonito	UNACON
2269988	Hospital Federal dos Servidores do Estado	Rio de Janeiro	UNACON
2295415	Hospital Universitário Gaffrée e Guinle	Rio de Janeiro	UNACON
2269783	Hospital Universitário Pedro Ernesto	Rio de Janeiro	UNACON
2296616	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira	Rio de Janeiro	UNACON
2295067	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti - Hemorio	Rio de Janeiro	UNACON
2273462	INCA - Hospital do Cancer III	Rio de Janeiro	UNACON
2280167	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	Rio de Janeiro	CACON
2292386	Hospital São José	Teresópolis	UNACON

Portaria nº 140, de 27 de fevereiro de 2014.